



CÂMARA MUNICIPAL DE
LARANJEIRAS

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2020
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 90/2018, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018.

Emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 90/2018, de 28 de setembro de 2018, que “Atualiza o Código Tributário Municipal, as Normas do Processo Administrativo Fiscal e dá providências correlatas”.

Art. 1º. Altera o art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 90/2018, que passará a ter a seguinte redação:

Art.1º. Esta Lei Complementar atualiza o Código Tributário do Município e regula o sistema tributário municipal, estabelecendo normas de direito tributário, com fundamento na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município, no Código Tributário Nacional, Lei Complementar nº116/2003, Lei Complementar nº 157/2016 e Lei Complementar nº175/2020.

Art. 2º. Altera o parágrafo único do artigo 101, desta Lei complementar, que terá a seguinte redação:

Art. 101.

Parágrafo único – Cada Unidade Fiscal do Município corresponderá a R\$ 4,29 (quatro reais e vinte nove centavos), tendo vigência para o exercício de 2021, que será corrigida anualmente de acordo com os artigos 102 e 103 desta lei.

Art. 3º. Altera inciso XXV, modifica §§3º e 4º, insere parágrafos 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, todos no artigo 142, desta Lei Complementar, que terão as seguintes redações:

Art. 142.

(...)

XXV - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09;



§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01;

§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no **caput** ou no § 1º, ambos do art. 8º-A da Lei Complementar 116/2003, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado;

§ 5º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XXV do **caput** deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas;

§ 6º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão;

§ 7º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.

§ 8º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 9º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

- I - bandeiras;
- II - credenciadoras; ou
- III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 10. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de



CÂMARA MUNICIPAL DE **LARANJEIRAS**

fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista;

§ 11. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado;

§ 12. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

Art. 4º. Modifica o art. 146 e parágrafos, desta Lei Complementar, que terá a seguinte redação:

Art. 146. Os Municípios e o Distrito Federal, mediante lei, poderão atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.

III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 127 desta Lei Complementar.

IV - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 9º do art. 296 desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.

§ 3º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.



Art. 5º. Insere o art. 146-A e parágrafos, nesta Lei Complementar, que terá a seguinte redação:

Art. 146-A. O produto da arrecadação do ISSQN relativo aos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, cujo período de apuração esteja compreendido entre a data de publicação desta Lei Complementar e o último dia do exercício financeiro de 2022 será partilhado entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador desses serviços, da seguinte forma:

I - relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2021, 33,5% (trinta e três inteiros e cinco décimos por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 66,5% (sessenta e seis inteiros e cinco décimos por cento), ao Município do domicílio do tomador;

II - relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2022, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 85% (oitenta e cinco por cento), ao Município do domicílio do tomador;

III - relativamente aos períodos de apuração ocorridos a partir do exercício de 2023, 100% (cem por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do domicílio do tomador.

§ 1º Na ausência de convênio, ajuste ou protocolo firmado entre os Municípios interessados ou entre esses e o CGOA para regulamentação do disposto no **caput** deste artigo, o Município do domicílio do tomador do serviço deverá transferir ao Município do local do estabelecimento prestador a parcela do imposto que lhe cabe até o 5º (quinto) dia útil seguinte ao seu recolhimento.

§ 2º O Município do domicílio do tomador do serviço poderá atribuir às instituições financeiras arrecadadoras a obrigação de reter e de transferir ao Município do estabelecimento prestador do serviço os valores correspondentes à respectiva participação no produto da arrecadação do ISSQN.

Art. 6º. Esta emenda entra em vigor incorporada ao Projeto de Lei Complementar nº 90/2018, de 28 de setembro de 2018, que entrará em vigor na data de sua publicação.

Laranjeiras/SE, 07 de Dezembro de 2020.

LUCIANO DOS SANTOS



Presidente da Câmara Municipal de Laranjeiras

JANIO DIAS

Vice-presidente

M^a BRASILINA BORGES SANTOS

1^a Secretária

ADRIANO SANTOS CARVALHO

2^o Secretário

EDVALDO XAVIER ALMEIDA NETO

Vereador

ADELMO SOARES PINTO

Vereador

João Ferreira R. Neto

Vereador

JUSTIFICATIVA

**À EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2020, AO PROJETO DE
LEI COMPLEMENTAR Nº 90, DE 28 DE SETEMBRO DE
2018**

Em 28 de setembro de 2018, fora encaminhada a esta Casa Legislativa, Projeto de Lei Complementar nº 90/2018, de propositura do Poder Executivo, que “Atualiza o Código Tributário Municipal, as Normas do Processo Administrativo Fiscal e dá providências correlatas”. Ocorre que, devido ao lapso temporal, após análise do referido Projeto, fez surgir necessidade de emenda modificativa, tendo por base as seguintes considerações:

Considerando que a Lei Complementar Federal nº 116/2003 – que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – foi alterada em 08/05/2014, através da Lei Complementar Federal nº 157/2016 e que recentemente houve nova alteração, pela Lei Complementar Federal nº 175/2020, de 23 de setembro de 2020;

Considerando que esta nova Lei Complementar Federal dispõe sobre o padrão nacional a ser adotado pelos municípios, a partir de janeiro 2021, para a tributação dos **planos de saúde, médico-veterinários, administração de fundos, consórcios, cartões de crédito e débito, carteiras de clientes e cheques pré-datados e Arrendamento mercantil (leasing)**;

Considerando que devido ao lapso temporal entre propositura e apreciação do Projeto de Lei, a – UFM (Unidade Fiscal Municipal), necessita de atualização monetária através do IPCA-E (Índices de Preços ao Consumidor Amplo e Especial);

Considerando a vinculação dos entes públicos municipais às referidas alterações, em especial no que tange à lista de serviço, local de prestação, obrigações acessórias, dentre outras disposições ligadas ao ISSQN, havendo a imperiosa necessidade desta Casa Legislativa incorporar estas novas disposições ao texto do Projeto de Lei Complementar, para aplicabilidade dos seus dispositivos a partir de 2021, observados os princípios tributários que norteiam a matéria.

Sendo assim, os artigos da emenda ao Projeto de Lei Complementar se justificam pelas seguintes razões:

1)“Art. 1º. Esta Lei Complementar atualiza...”

Pela inclusão da Lei Complementar nº 175/2020, no caput do art. 1º do Projeto de lei Complementar 90/2018.

2)“Art. 1º. Altera o parágrafo único do artigo 10...”

Pela necessidade de atualização monetária pelo IPCA-E/IBGE, considerando a data da propositura até a presente data, atualizado o valor da UFM - Unidade Fiscal do Município para o exercício de 2021, conforme tabela abaixo:



CÂMARA MUNICIPAL DE
LARANJEIRAS

IPCA-E	IPCA-E (%)	FATOR	UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO – UFM
2019			4,00
2020	3,91	0,1564	4,16
2021	3,13	0,1301	4,29

- 1) “Art. 2º. Altera inciso XXV, modifica §§3º e 4º, insere parágrafos 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, todos, do artigo 142...”**

Alteração da Lei Complementar Federal nº 116/2203, trazida pelas LC 157/2016 de 29 de dezembro de 2016 e LC 175/2020 de 23 de setembro de 2020;

- 2) “Art. 3º. Modifica o art. 146 e parágrafos...”**

Alteração à Lei Complementar Federal nº 116/2203, trazida pela LC 175/2020 de 23 de setembro de 2020;

- 3) “Art. 4º. Insere o art. 146-A e parágrafos...”**

Alteração à Lei Complementar Federal nº 116/2003, trazida pela LC 175/2020 de 23 de setembro de 2020;

Por todo exposto, para que o Projeto de Lei apresentado não traga desarmonia nas relações jurídicas e possa recepcionar a Lei Complementar Federal 116/2003 com as devidas alterações posteriores não comprometendo a administração pública à infringência de lei no tocante à renúncia de receita tributária, peço o apoio dos meus Pares, para aprovação desta Emenda Aditiva ao Projeto de Lei Complementar nº 90/2018, de modo a modificar e incluir artigos, incisos e parágrafos, de acordo com dispositivos legais da Lei Complementar Federal.

Laranjeiras/SE, 07 de dezembro de 2020.

LUCIANO DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de Laranjeiras

JANIO DIAS
Vice-presidente

Mª BRASILINA BORGES SANTOS
1ª Secretária



ADRIANO SANTOS CARVALHO

2º Secretário

EDVALDO XAVIER ALMEIDA NETO

Vereador

ADELMO SOARES PINTO

Vereador

JOÃO FERREIRA RIBEIRO NETO

Vereador

Fica atualizado o valor da UFM - Unidade Fiscal do Município para o exercício de 2021,
conforme tabela abaixo:



CÂMARA MUNICIPAL DE
LARANJEIRAS

IPCA-E	VARIAÇÃO (%) IPCA-E	FATOR	UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO – UFM
2019			4,00
2020	3,91	0,1564	4,16
2021	3,13 (PROJEÇÃO)	0,1301	4,29